



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.907482/2009-00
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.762 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de março de 2016
Assunto COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente PACE BRASIL INDUSTRIA ELETRÔNICA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, nos termos do voto da relatora.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Valdete Aparecida Marinheiro - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

RELATÓRIO

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 248 (verso) dos autos emanados da decisão DRJ/BEL, por meio do voto do relator Nelson Klautau Guerreiro da nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 23.04.2009, através do qual foi efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada com

créditos de Cofins referente a pagamento indevido (efetuado através do DARF descrito na fl. 32), no valor original de R\$ 62.116,80.

2. A DRF/Manaus, através de despacho decisório eletrônico (fl.01), indeferiu o pedido de restituição e considerou “não homologada” a referida compensação, em virtude do DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

3. Cientificada em 20.10.2009 (fl. 245) a interessada apresentou tempestivamente, em 13.11.2009, manifestação de inconformidade (fl. 04/06) na qual, em síntese, alega:

a) haver detectado o pagamento a maior e retificado sua DCTF em 06.07.2009;

b) cita trecho da decisão desta DRJ, ressaltando a necessidade de prevalência da verdade material, razão pela qual requer a revisão do Despacho em análise.”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 01-19.107 de fls. 248 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2008 a 31/12/2008

DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratando-se de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF, em fls.251 a 256 objetivando a reforma da decisão recorrida de fls. 248/249, para o fim de que seja reconhecida a legitimidade de todo o crédito tributário objeto da DCOMP nº 13286.93628.230409.1.3.04-0538 e, por consequência, seja integralmente homologada a compensação objeto da referida DCOMP.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/03/2016 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 22

/03/2016 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 22/03/2016 por ANTONIO CARLOS AT

ULIM

Impresso em 23/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

A recorrente desde a manifestação de inconformidade insiste na tese de que o seu direito creditório tem legitimidade em razão de um pagamento feito a maior referente a dezembro de 2008 recolhido em janeiro de 2009.

Esse recolhimento feito a maior, segundo a Recorrente foi observado após alguns meses, pois, constatou divergências na apuração do PIS e da COFINS devidos em dezembro de 2008.

Assim, em que pese o direito da interessada, do exame dos elementos comprobatórios ser ou não suficientes para se apurar a correta composição da base de cálculo da contribuição Cofins e eventuais pagamentos a maior decorrentes da incidência não cumulativa por ter deixado de utilizar créditos decorrentes de aquisições e despesas, que voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- a) apure o valor a recolher da contribuição Cofins com base na escrituração fiscal e contábil, período de apuração de 31/12/2008, em especial verifique se houve pagamento a maior em face da veracidade da reconstituição da base de cálculo dessa contribuição que havia deixado de utilizar créditos de COFINS decorrentes de aquisição de bens para revenda (R\$ 55.227,57) e despesas com armazenagem de mercadorias e frete nas operações de venda (R\$ 6.889,22) no valor total de R\$ 62.116,79;
- b) verifique a DCTF retificadora transmitida em 06/07/2009 (fls. 45) se ficou compatível com a reconstituição da apuração da base de cálculo da contribuição;
- c) se da apuração e verificação dos itens acima, restou crédito compensável em favor da Recorrente e de quanto;
- d) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos e conclusão dessa diligência para, desejando manifestar-se no prazo de dez dias.

Concluída a diligência conforme itens a) a d) retorne esse processo ao CARF para julgamento.

É como voto.

Relatora – VALDETE APARECIDA MARINHEIRO